



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10768.101877/2003-50  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-001.494 – 1ª Turma  
**Sessão de** 24 de outubro de 2012  
**Matéria** IRPJ/PERC  
**Recorrente** BRADESCO SEGUROS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Exercício: 2001**

INCENTIVOS FISCAIS. CONCESSÃO. REGRAS DE ADMISSIBILIDADE. PERC. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, podendo, em casos excepcionais, ser admitida a certidão positiva com efeito de negativa para fazer jus ao incentivo.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade dos votos, recurso provido. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Plínio Rodrigues de Lima, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

*(Assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente - Substituto

*(Assinado digitalmente)*

Paulo Roberto Cortez – Redator Ad Hoc - Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, José Ricardo da Silva, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Mário Sérgio Fernandes Barroso

(suplente convocado), Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner (suplente convocada), João Carlos de Lima Júnior e Orlando José Gonçalves Bueno (suplente convocado). Ausente, justificadamente, os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Plínio Rodrigues de Lima, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

## Relatório

BRADERCO SEGUROS S/A., contribuinte inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.055.146/0001-93, com domicílio fiscal na cidade do Rio de Janeiro - Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225 - Bairro Rio Comprido, jurisdicionado a Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro - RJ, inconformado com a decisão de Segunda Instância prolatada pela 2ª Turma Especial da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº 1802-00.359, de 26/01/2010 (fls. 472/475) cuja decisão, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, recorre, tempestivamente, a esta 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do seu Recurso Especial, datado de 01/07/2010 (fls. 483/490).

O pleito do Contribuinte busca amparo nos arts. 64, II e 67, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pelas Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010.

Consta dos autos, que o contribuinte protocolou, em 05/11/2003, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fls.01/02), referente ao exercício de 2001, correspondente ao ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 1.922.804,18, cuja base de cálculo é de R\$ 10.682.245,46, opção pelo FINAN = 18%.

Em 25/08/2004, a Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro - RJ, através de Despacho Decisório de fls. 154, indeferiu o Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, em síntese, sob os argumentos abaixo listados:

- que, por questão de ordem, cabe inicialmente ressaltar que o pedido é tempestivo, uma vez que o mesmo foi protocolizado em 4 de novembro de 2003 (fls. 1), logo, em data anterior A data fatal, qual seja, 28 de novembro de 2003 (Ato Declaratório Executivo Corat nº 52, de 30 de julho de 2003);

- que com relação à ocorrência supracitada, vale transcrevê-la, para uma melhor clareza, tendo em vista que a mesma motivou o cancelamento de emissão automática do incentivo fiscal em questão: "11 — CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS E/OU COM IRREGULARIDADES CADASTRAIS (LEI Nº 9069/95, ART. 60)".

- que ocorre que levantamento atualizado da situação fiscal do interessado, realizado em conformidade com as disposições da IN SRF nº 93, de 23 de novembro de 2001, confirma a existência de débitos exigíveis em nome do contribuinte acima qualificado, não atestando, deste modo, sua regularidade fiscal perante a Administração Pública Federal;

- que extratos, anexados As fls. 142/152, corroboram o anteriormente afirmado e revelam três inscrições em Dívida Ativa da União em cobrança: - Inscrição ativa

em Dívida Ativa da União nº 70 2 04 000207-29, sob CNPJ nº 33.055.161/0001-31, sociedade empresária sucedida (fls. 149/150); Inscrição ativa em Dívida Ativa da União nº 70 7 04 000087-92, sob CNPJ nº 33.055.146/0001-93 (fls. 145/146); - Inscrição ativa em Dívida Ativa da União nº 70 2 03 007585-99, sob CNPJ nº 60.846.847/0001-13, sociedade empresária sucedida (fls. 151/152);

- que considerando que o referido contribuinte não atende os requisitos necessários para o gozo do incentivo fiscal, em especial, o disposto no artigo 60, da Lei nº 9.069/95, INDEFIRO o presente pedido.

Inconformado com a decisão, cuja ciência se deu em 01/07/2004 (fls. 155/156), o contribuinte apresenta a sua Manifestação de Inconformidade, tempestivamente, em 01/07/2004 (fls. 158/160), baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que não resta dúvida que quando da prolação do r. Despacho Decisório, a empresa não era devedora das dívidas cobradas por estarem elas pagas, razão pela qual há de ser reconsiderada a decisão, sob pena de ser a contribuinte injustamente penalizada, não podendo gozar do benefício fiscal a que tem direito;

- que, por todo o exposto, tendo comprovado que se encontram devidamente quitadas as obrigações tributárias que obstaram o gozo do benefício fiscal pedido, a contribuinte requer a reconsideração do r. Despacho Decisório no sentido de determinar a integral Emissão dos Incentivos Fiscais (PERC 2001/2000) objeto do Processo Administrativo nº 10768.101877/2003-50, de forma a reconhecer o direito da empresa injustamente negado.

Em 14/12/2006, após resumir os fatos constantes da decisão da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro - RJ e as principais razões apresentadas pelo requerente em sua Manifestação de Inconformidade, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ I, por unanimidade de votos, decide julgar improcedente o pedido do contribuinte indeferindo a sua solicitação (fls. 382/387), com base, em síntese, no argumento de que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 24/01/2004, conforme Termo constante às fls. 391/392, e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, tempestivamente, em 22/02/2007, o seu Recurso Voluntário (fls. 393/403), instruído pelos documentos de fls. 404/470, o qual, ao ser apreciado pela 2ª Turma Especial da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº 1802-00.359, de 26/01/2010 (fls. 472/475), teve, por unanimidade de votos, rejeitado o seu provimento, conforme se verifica de sua ementa:

*ANO-CALENDÁRIO: 2000*

*INCENTIVO FISCAL. REQUISITOS - ART. 60 DA LEI 9.069/1995. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC.*

*A regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo do incentivo fiscal, deve ser averiguada em relação à data da*

*apresentação da DIPJ, momento em que o contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos. Não havendo nos autos comprovação da existência de pendências fiscais nesta data, descabe o indeferimento do PERC.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Cientificado, formalmente, da decisão de Segunda Instância, em 16/06/2010, conforme Termo constante às fls. 482, o Contribuinte interpôs, de forma tempestiva (01/07/2010), o seu Recurso Especial de fls. 483/490, com amparo nos arts. 64, II e 67, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pelas Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a Recorrente fez opção por incentivos fiscais (FINAN) em sua Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário 2000, exercício 2001. A referida opção foi indeferida, tendo sido apresentado o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC;

- que o referido pedido foi indeferido pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro (fls. 155) sob a alegação da existência de supostos débitos exigíveis inscritos em Dívida Ativa da União (IDA nº 70 2 04 000207-29, 70 7 04 000087-92 e 70 2 03 007585-99), o que foi devidamente rechaçado pela ora Recorrente (fls. 158) demonstrando que os débitos decorrentes dos referidos processos foram pagos ou objetos de revisão em razão de erros de preenchimento de DCTF;

- que ao apreciar as razões da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, entendeu por bem indeferir o PERC ao fundamento de que a Recorrente não se encontrava em sua situação fiscal regular à época da opção ou do processamento do referido incentivo, de tal sorte que não atendia aos requisitos previstos no art. 60 da Lei 9.069/95, apontando, ainda, outras inscrições em Dívida Ativa;

- que inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário demonstrando que seja no momento da opção dos incentivos quando da entrega de sua DIPJ, seja quando do processamento do referido incentivo, ela sempre se apresentou regular perante o Fisco, posto que sempre lhe foram emitidas Certidões Negativas pela Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como se pode ver no documentos juntados as fls. 450/470;

- que apreciado pelo Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Ilmo. Conselheiro Relator houve por bem negar provimento ao recurso voluntário. Em sua análise, consolidou o entendimento que o momento para dispor de regularidade fiscal seria o momento da opção ao incentivo fiscal, ou seja, na entrega da DIPJ/2000 e, sendo assim, a Recorrente possuía débitos com vencimento anterior a data da entrega da DIPJ o que lhe impedira o gozo do incentivo fiscal;

- que ocorre, todavia, que não obstante a Recorrente tenha apresentado Certidões Negativas à época da opção pelo incentivo fiscal, demonstrando assim sua regularidade fiscal no momento da entrega da DIPJ/2000, seu Recurso Voluntário não foi

provido no mérito, o que se espera seja reformado por essa E. Câmara Superior de Recursos Fiscais;

- que a matéria objeto do presente Recurso Especial é a condição das certidões negativas fazerem prova da regularidade fiscal ou não da Recorrente. E nesse ponto, o assunto foi devidamente pré-questionado no Recurso Voluntário da Recorrente, na forma do disposto no § 3º, do art. 67, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, devendo ser Recurso Especial conhecido;

- que, no mérito, o provimento se justifica pelo fato de, em dois casos semelhantes aos do presente, o Primeiro Conselho de Contribuintes houve por bem acolher as razões expostas pelas respectivas recorrentes, que são semelhantes A. questão aqui posta, como se pode ver das duas ementas anexas (doc. 03 e 04) extraídas do sítio do CARF, cujos acórdãos são submetidos à apreciação de V.Sas., a teor do art. 67, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009;

- que nos referidos casos as Certidões Negativas de Débitos juntadas pelos recorrentes foram aceitas pelo Conselho de Contribuintes para se comprovar a regularidade fiscal, a fim de fazerem jus ao gozo dos incentivos fiscais regionais;

- que resta aqui demonstrado com os paradigmas apresentados que há divergência no entendimento acerca da matéria atinente a comprovação da regularidade fiscal pela Recorrente.

Segue abaixo os acórdãos paradigmas apresentados (fls. 508/519), do qual transcrevo as respectivas ementas nas partes que interessam:

**Acórdão 107-09362:**

*PERC. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. A apresentação de Certidão Positiva com feito de Negativa faz prova da quitação dos tributos e contribuições federais, exigida como condição para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal.*

**Acórdão 107-09.202:**

*PERC. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. A apresentação, por ocasião do protocolo do PERC, de Certidão Negativa com Efeito de Positiva faz prova da regularidade fiscal em relação à quitação dos tributos e contribuições federais. Débitos fiscais posteriores não justificam o indeferimento do pedido.*

Após o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte o Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, exarou o Despacho nº 1200-00.292/2011, de 03/03/2011 (fls. 522/524) dando seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte, por satisfazer aos pressupostos regimentais.

Encaminhado os autos para ciência da Fazenda Nacional, nos termos regimentais, em 03/03/2011 (fls. 526), foram apresentadas, em 15/03/2011, as contrarrazões (fls. 528/533), baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que é importante ressaltar que reconhecimento de qualquer incentivo fiscal, é necessário que a contribuinte comprove a quitação de tributos e contribuições federais, conforme previsto no art. 60 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995;

- que as certidões negativas constantes dos autos não foram emitidas ao tempo da opção pelo benefício, o que torna incerta e duvidosa qualquer afirmação a respeito da regularidade fiscal do contribuinte naquela época, mesmo diante da superveniência de outras certidões posteriores. Nem seria preciso dizer, pois parece bastante obvio, que uma certidão negativa emitida em momento posterior não tem o condão de atestar a quitação de tributos no período que a antecede;

- que todas as certidões foram extraídas em momento posterior. As certidões positivas com efeitos de negativa emitidas pela Secretaria da Receita federal são de data muito posterior à data do PERC;

- que no momento em que a autoridade administrativa indeferiu o PERC, o recorrido não havia comprovado ter adimplido as suas obrigações tributárias em âmbito federal. As certidões positivas com efeitos de negativas posteriormente apresentadas não lhe servem ao propósito;

- que é evidente que, para se obter um incentivo fiscal, o contribuinte deve ter todas as condições legais para este lhe ser concedido. O art. 60 da Lei 9.069/95, que dispõe acerca do benefício em exame, estabelece como condição essencial para o seu gozo, a comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Redator Ad Hoc Designado

Inicialmente é de se ressaltar, que em face da necessidade da formalização da decisão proferida no acórdão nº 9101-01.494, de 24 de outubro de 2012, processo de competência da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e, tendo em vista que o Conselheiro José Ricardo da Silva, relator do processo, não mais faz parte de nenhum dos colegiados que integram o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Presidente da 1ª Turma da CSRF resolveu designar este conselheiro como redator ad hoc, para formalizar o acórdão já proferido, nos termos do item III do art. 17 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF).

Tendo o Contribuinte tomado ciência do decisório recorrido em 16/06/2010 (fls. 482) e protocolizado o seu Recurso Especial de Divergência, em 01/07/2010 (fls. 483/490), isto é, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, evidencia-se a tempestividade do mesmo nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Da análise dos autos do processo verifica-se, que ao proceder ao exame de admissibilidade do Recurso Especial apresentado pelo recorrente (fls. 483/490), o Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por intermédio do Despacho nº 1200-00.092/2011, de 24/02/2011 (fls. 522/524), o admitiu,

considerando que o recorrente lograra comprovar a ocorrência de dissenso jurisprudencial, em face da identidade fática e de direito que instruem as respectivas decisões apresentadas relativo ao Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC.

É de se observar, que o Contribuinte, cumpriu os requisitos previstos no RI-CARF para interpor Recurso Especial de Divergência, já que acostou aos autos cópia de ementas divergentes de decisões que deram à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, bem como demonstrou analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

Do simples confronto da ementa do acórdão recorrido com as ementas dos acórdãos paradigmas, é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Isso porque se tratam das mesmas matérias fáticas e a divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal aplicado ao mesmo fato, que no caso em questão é relativo ao Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC.

Assim, o mero cotejo da ementa e voto do acórdão recorrido com as ementas e votos dos acórdãos paradigmas já caracteriza a divergência, haja vista que tipifica tratamentos diferenciados.

Enquanto, os acórdãos paradigmas defendem a tese de que apresentação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa faz prova da quitação dos tributos e contribuições federais, exigida como condição para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal. Por sua vez, o acórdão recorrido ao contrário defende a tese de que a regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo do incentivo fiscal, leve ser averiguada em relação a data da apresentação da DIPJ, momento em que o contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos. Não havendo nos autos comprovação da existência de pendências fiscais nesta data, descabe o indeferimento do PERC.

O confronto dos fundamentos expressos nos enunciados (acórdãos: recorrido e paradigmas) evidencia que o recorrente logrou êxito em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, tendo em vista que em situações fáticas idênticas chegou-se a conclusões distintas, com diferentes interpretações dadas à legislação tributária.

Assim sendo, o Recurso Especial interposto pelo Contribuinte preenche os requisitos legais de admissibilidade merecendo ser conhecido pela turma julgadora.

Depreende-se do relatório que o Contribuinte ingressou com Recurso Especial de Divergência, com amparo nos arts. 64, II e 67, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pelas Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, insurgindo-se contra decisão da Segunda Turma Especial da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, exarado pelo Acórdão 1802-00.359, de 26/01/2010, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Como visto do relatório, trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, referente ao exercício de 2001, correspondente ao ano-

calendário de 2000, no valor de R\$ 1.922.804,18, cuja base de cálculo é de R\$ 10.682.245,46, opção pelo FINAN = 18%.

Constata-se, que o pedido deve-se ao fato do recorrente ter feito opção por aplicação no FINAN e o extrato ter sido emitido com os valores de incentivo "zerados", tendo em vista, que a autoridade fiscal revisora entendeu, constar débito de tributos e contribuições federais em nome do mesmo, quando da emissão do referido extrato.

Consta-se, ainda, que foram juntados pelo contribuinte cópias das Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão Quanto a Dívida Ativa da União Positiva com Efeito de Negativa (fls. 450/470).

É de se ressaltar, que no caso em análise, os valores informados pelo contribuinte na ficha 10 de sua declaração IRPJ/2001 (Aplicações em Incentivos Fiscais), foram corretamente calculados, sendo os mesmos apurados pelo sistema IRPJOEIF (valores declarados são iguais aos valores "normalizados"). Em relação ao pagamento do imposto devido para o exercício em análise não houve problemas, tendo sido considerado pelo sistema o percentual de 100% dos valores devidos.

Observa-se, que o motivo dos valores terem sido zerados no extrato dos incentivos fiscais, foi o fato do contribuinte, no entender da Secretaria da Receita Federal, possuir débito de tributos e contribuições federais na data da entrega do DIPJ.

Como visto, o ponto nodal do presente feito consiste em saber a data em que deve ser verificada a regularidade fiscal da empresa, se na data da apresentação da DIPJ ou no momento do despacho no PERC ou se ainda pode ser em algum momento posterior durante o trâmite do processo.

A decisão recorrida posiciona-se no sentido de que para o deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), é indispensável à regularidade fiscal da empresa na data do despacho.

Firmo a minha convicção de que a data mais correta é o momento da opção pelo incentivo, qual seja: a data da entrega da Declaração de Rendimentos, podendo, em casos excepcionais, ser admitida a certidão positiva com efeito de negativa para fazer jus ao incentivo.

É fato, que a lei condiciona a concessão ou reconhecimento de benefícios fiscais à comprovação, pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais, senão vejamos:

Lei nº 9.069, de 1995

*Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais*

Tal disposição legal é semelhante à contida no artigo 27, da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, vejamos:

*Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:*

*c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS.*

No campo do direito constitucional, o parágrafo 3º, do artigo 195, também dispõe:

*I - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.*

Como se vê, a disposição legal é cristalina: cabe ao contribuinte a obrigação de comprovar a quitação de tributos e contribuições federais.

Não há dúvidas de que face às condições dinâmicas da atividade a situação do postulante ao benefício pode variar de "sem debito em aberto" a "com debito em aberto", propiciando o surgimento de situações não isonômicas no tratamento dado aos contribuintes pela administração tributária. Assim, dependendo da data em que seja verificada a situação do contribuinte, pode ser ou não concedido o benefício pleiteado. Essa incerteza no tempo com relação à situação fiscal não satisfaz aos ditames do princípio da segurança jurídica. Assim, se faz necessário adotar um único momento para avaliar as condições de regularidade fiscal do contribuinte, pleiteante de benefícios fiscais.

Da análise atenta do dispositivo em discussão, percebe-se não haver, de forma expressa, qualquer definição com relação ao momento no qual devem ser verificadas as condições de regularidade com relação à quitação de tributos e contribuições federais.

Levando em conta da necessidade se interpretar a legislação de forma não haver palavras desnecessárias no texto legal, é possível se interpretar, o dispositivo em discussão, como definindo dois atos distintos: a concessão e o reconhecimento. Dessa forma, aceitado o princípio, há a definição de duas datas diferentes: a data da concessão e a data do reconhecimento.

Concessão é o ato ou efeito de conceder, é o consentimento, a permissão. Ocorre no momento do processamento da declaração (DIPJ) onde consta a opção feita pelo contribuinte. E reconhecimento é o ato ou efeito de reconhecer, podendo, ainda, em termos jurídicos ter a acepção de ato através do qual alguma coisa é admitida como verdadeira. Dessa forma, concessão poderia estar ligada ao primeiro momento, época do processamento da declaração com a opção do contribuinte, enquanto que o reconhecimento se daria numa etapa posterior, quando da análise do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem-se manifestado da seguinte forma:

Acórdão nº 101-95.809:

*PERC — DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL — Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias no momento em que é protocolado o pedido perante SRF. Não se pode exigir posterior comprovação da regularidade fiscal se quando do pedido o contribuinte possuía situação fiscal regular.*

Acórdão nº 101-96.15:

*IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS — PERC — DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL — A lei estabelece que a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação, pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. Todavia, se constatada a juntada de certidões de regularidade fiscal no curso do processo, considerar-se-á satisfeita a condição, desde que tais certidões tenham sido juntadas aos autos durante o período de sua validade.*

Acórdão nº 103-23.569:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: PERC — DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal.*

Acórdão nº 107-09.362:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2002*

*PERC. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.*

*A apresentação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa faz prova da quitação dos tributos e contribuições federais, exigida como condição para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal.*

Feitas estas referências legais e administrativas, conclui-se assim que, para fins de obtenção de favores fiscais, como o do caso em exame, a regularidade fiscal do

contribuinte, no que se refere aos tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal podem ser atestadas pela própria administração, através de despacho constante do processo, emitido pela Inspeção ou Delegacia encarregada de apreciar o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

De modo diverso, contudo, cabe ao contribuinte a apresentação dos seguintes documentos à autoridade tributária encarregada de analisar o seu pedido, segundo se depreende da leitura dos dispositivos legais referenciados:

*Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;*

*Certidão Negativa emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Certidão Negativa emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social -- INSS, quanto às contribuições para a previdência social.*

Em 22 de fevereiro de 2007, o recorrente juntou aos presentes autos a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e da Certidão Quanto à Dívida Ativa da União Positiva com efeito de Negativa (fls. 450/470).

Ora, se o Recorrente apresenta Certidões Positivas com Efeito de Negativas atestando a inexistência de débito em aberto expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como da Dívida Ativa da União, não há razão para que se glose o gozo do benefício dos incentivos fiscais.

Do exposto, comprovada a regularidade fiscal do contribuinte é de se acolher o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, para restabelecer o incentivo fiscal pleiteado.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial de Divergência do Contribuinte.

*(Assinado digitalmente)*

Paulo Roberto Cortez